SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153303 - SP (2024/0231680-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	NELSON MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425 JOAO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086 LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875 MOISES ROGÉRIO REZENDE DA SILVA - SP445789
RECORRIDO	:	BRAGA NASCIMENTO E ZILIO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
RECORRIDO	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
RECORRIDO	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ORIGEM. ATO ILÍCITO. PRAZO BIENAL. ART. 1.031, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DE REGRESSO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. AÇÃO ORIGINÁRIA. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As obrigações de caráter subjetivo do sócio, como as provenientes de ato ilícito, não se sujeitam ao prazo bienal do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, que somente é aplicável às obrigações relacionadas a eventos sociais ordinários, que se vinculam diretamente às quotas sociais. Precedente.

3. O prazo prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização à vítima inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da *actio nata*), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50783269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/09/2025. Código de Controle do Documento: 49005cb4-2f72-410f-921d-194b81298977

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50783269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/09/2025. Código de Controle do Documento: 49005cb4-2f72-410f-921d-194b81298977

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153303 - SP (2024/0231680-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	NELSON MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425 JOAO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086 LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875 MOISES ROGÉRIO REZENDE DA SILVA - SP445789
RECORRIDO	:	BRAGA NASCIMENTO E ZILIO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
RECORRIDO	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
RECORRIDO	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ORIGEM. ATO ILÍCITO. PRAZO BIENAL. ART. 1.031, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DE REGRESSO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. AÇÃO ORIGINÁRIA. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As obrigações de caráter subjetivo do sócio, como as provenientes de ato ilícito, não se sujeitam ao prazo bienal do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, que somente é aplicável às obrigações relacionadas a eventos sociais ordinários, que se vinculam diretamente às quotas sociais. Precedente.

3. O prazo prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização à vítima inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da *actio nata*), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos à origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON MONTEIRO JÚNIOR.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA49899770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:21
Código de Controle do Documento: db734a90-3e59-4ad6-b77b-044d3fcc936e

> *"EMENTA. Agravo de instrumento. Recurso oposto em face da decisão que, em ação regressiva e de reparação de danos, rejeitou as preliminares de exceção de incompetência absoluta e prescrição arguidas pelo réu. Agravo de Instrumento anteriormente ajuizado contra a mesma decisão, que não enfrentou as questões ora trazidas a Julgamento, porque sobre ela pendia a apreciação do Juízo a quo dos Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo réu, que acabou rejeitados. Recurso conhecido. Ação de regresso e reparação de danos promovida por escritório de advocacia em face de um dos seus ex-associados. Inexistência de discussão acerca de reconhecimento de vínculo laboral ou requerimento de verbas trabalhistas. Pedido que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da justiça especializada do trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. Prescrição. Lapso de três anos a contar da data da reparação, ou seja, com o efetivo pagamento do acordo (CC, art. 206, 3º, V). Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Agravo improvido."* (e-STJ fl. 240)

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 304/309).

Em novo julgamento dos embargos, em virtude do provimento do primeiro recurso especial interposto pelo recorrente (e-STJ, fls. 422/425), os aclaratórios foram acolhidos, sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 477/482).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão carece de adequada fundamentação, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre temas essenciais ao correto deslinde da controvérsia, notadamente o termo inicial da prescrição e a ocorrência de decadência;

(ii) artigos 189 e 206, §3º, V, do Código Civil, alegando que houve erro na aplicação do prazo prescricional trienal da pretensão de indenização regressiva, que deveria ter como termo inicial a data da ocorrência do ilícito, e não o acordo judicial firmado entre a vítima e o responsável pelo ressarcimento;

(iii) artigos 207, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, sustentando que, como a desvinculação societária do recorrente ocorreu há mais de 20 anos, o direito de a sociedade responsabilizar o ex-sócio está fulminado pela decadência, que alcança eventos que decorrem da condição de sócio e do descumprimento do contrato social, como verificado no caso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 543/545) e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar apenas em parte.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Com efeito, no caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à não ocorrência de prescrição e a inaplicabilidade do prazo bienal previsto no art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA49899770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:21
Código de Controle do Documento: db734a90-3e59-4ad6-b77b-044d3fcc936e

"(...)

Por outro lado, não se verifica do caso a ocorrência da prescrição (princípio da actio nata), tendo em vista a incidência do lapso de três anos prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, o qual começa a contar do pagamento da indenização.

Desta feita, prevalece a decisão recorrida pelos próprios fundamentos: [...]

Com relação à alegação de prescrição da ação indenizatória, importa destacar que este somente tem início quando o titular do direito dele toma conhecimento. Segundo Pontes de Miranda, a prescrição 'inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito possa exigir o ato, ou a omissão' (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI, 4ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1974, p. 114).

No caso em análise, verifico que ***o acordo firmado no processo de número 3622-59.2015 (fl. 2209) foi homologado na data de 18/05/2015, sendo este o momento em que teve o início do prazo prescricional,*** *que, no caso, é trienal, inteligência do artigo 206, §3º, V, do Código Civil.*

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente demanda na data de 08/01/2016, não há se falar em prescrição" (fl. 2.394)." (e-STJ fls. 246/247 - grifou-se).

"Cabe destacar um importante ponto de interpretação jurídica relativo ao artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil. ***As obrigações que geram solidariedade entre o cedente e o cessionário, neste contexto, são aquelas de natureza objetiva diretamente vinculadas às quotas sociais.*** *Importante frisar que não se incluem nesta categoria as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito.*

Consequentemente, o prazo de dois anos estabelecido no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil ***restringe-se às obrigações que o cedente das quotas possuía na qualidade de sócio. Este entendimento delimita que não se abrange qualquer outra relação jurídica mantida pelo sócio que não se enquadre neste pressuposto.***

Ressalta-se, ademais, que tal interpretação, embora ainda não tenha sido diretamente enfrentada por esta Corte, alinha-se ao entendimento segundo o qual o limite temporal imposto pelos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil incide apenas sobre as obrigações decorrentes de eventos sociais ordinários, como a não integralização do capital social. Portanto, outras situações jurídicas que escapem desse pressuposto não estariam subsumidas ao mencionado prazo.

Com base na análise acima, a alegação de decadência não se sustenta no contexto do caso. A discussão deve se concentrar na prescrição, conforme delineado pelas informações e argumentos legais pertinentes." (e-STJ, fls. 481/482 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA49899770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:21
Código de Controle do Documento: db734a90-3e59-4ad6-b77b-044d3fcc936e

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8 /2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998 /RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16 /2/2023).

Quanto à apontada violação dos artigos 207, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, o tribunal de origem afastou a alegação de decadência do direito de regresso do recorrente ao fundamento de que o prazo bienal do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil somente é aplicável às obrigações relacionadas a eventos sociais ordinários, não alcançando outras situações jurídicas que escapem desse pressuposto.

As conclusões da corte de origem em relação ao mencionado tema alinham-se à jurisprudência desta Corte de que as obrigações de caráter subjetivo do sócio, como as provenientes de ato ilícito, não se sujeitam ao referido prazo bienal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIA QUE FIRMOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 264, 265 E 275 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.
1. Embargos à execução opostos em 6/2/2017. Recurso especial interposto em 25/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 20/11/2020.
2. O propósito recursal consiste em definir se a ex-sócia que assinou o contrato objeto da execução na qualidade de devedora solidária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na hipótese de ter escoado o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC.

Documento eletrônico VDA49899770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:21
Código de Controle do Documento: db734a90-3e59-4ad6-b77b-044d3fcc936e

3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a correlata modificação contratual.
5. ***As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito.***
6. Nesse panorama, ***não versando a hipótese dos autos sobre obrigação derivada da condição de sócio,*** *mas sim de obrigação decorrente de manifestação de livre vontade da recorrida, que a fez figurar como corresponsável pelo adimplemento da cédula de crédito bancário,* ***a cobrança da dívida deve ser regida pelas normas ordinárias concernentes à solidariedade previstas na legislação civil.***
7. No particular, portanto, impõe-se reconhecer a legitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da execução movida pela instituição financeira.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp n. 1.901.918/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Desse modo, no ponto, o acórdão recorrido não merece reforma.

Entretanto, no que se refere à apontada violação dos arts. 189 e 206, §3º, V, do Código Civil, o tribunal estadual fixou o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de regresso na data da homologação do acordo firmando por ocasião da fase de cumprimento de sentença da ação indenizatória originária.

Quanto ao tema, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é a de que o prazo prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização à vítima inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da *actio nata*), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
1. Ação regressiva, por meio da qual se objetiva o ressarcimento de valor pago a título de indenização à vítima de acidente automobilístico.
2. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.
3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp n. 1.170.965/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 168/STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. Nos moldes do enunciado da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
1.1. O v. acórdão ora embargado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior ao afirmar que "(...) o lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento

Documento eletrônico VDA49899770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:21
Código de Controle do Documento: db734a90-3e59-4ad6-b77b-044d3fcc936e

de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação". Precedentes: AgInt no AREsp 882.301/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016; AgInt no AREsp 1139513/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017; e AgRg no REsp 1014923/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014.
2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EAREsp n. 707.342/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

Portanto, quanto a esse tópico, as conclusões do acórdão recorrido destoam da jurisprudência desta Corte, razão pela qual, no ponto, o recurso especial merece provimento.

Todavia, em razão de não constar no acórdão recorrido a informação a respeito da data de trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação indenizatória original e em virtude da impossibilidade de serem reexaminados fatos e provas no âmbito do recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, devem os autos retornar ao tribunal de origem para a aplicação, ao caso concreto, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima delineado.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à corte de origem para que examine a prescrição da pretensão de ressarcimento de regresso à luz da jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

Com o provimento, ainda que parcial, do recurso especial, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49899770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:21
Código de Controle do Documento: db734a90-3e59-4ad6-b77b-044d3fcc936e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.153.303 / SP

Número Registro: 2024/0231680-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000222016 00002220161000950272016826010 10009502720168260100 20069364620198260000 202202538155 21635261720208260000 216352617202082600005000 222016 22201610009502720168260100

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NELSON MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
		MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
		JOAO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
		LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875
		EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
		MOISES ROGÉRIO REZENDE DA SILVA - SP445789
RECORRIDO	:	BRAGA NASCIMENTO E ZILIO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
RECORRIDO	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
RECORRIDO	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA50755060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 36d535de-4ac9-4c61-b8ca-ecfac248b65c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50755060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 36d535de-4ac9-4c61-b8ca-ecfac248b65c